

Registro: 2013.0000205587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001752-54.2009.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante SABIÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, DAMIÃO VIEIRA DE PINHO e LOURDES DOS SANTOS PINHO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso, por maioria, vencido o relator sorteado, que dava provimento em maior extensão e declara voto. Acórdão com o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA, vencedor, JÚLIO VIDAL (Presidente), vencido, JÚLIO VIDAL (Presidente) e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2013

DR.CESAR LACERDA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Voto nº 20.333

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0001752-54.2009.8.26.0434

COMARCA: PEDREGULHO

APTE.: SABIÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.

APDOS.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; DAMIÃO VIEIRA DE PINHO; LOURDES DOS SANTOS PINHO

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: MARIANA TONOLI ANGELI

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Danos morais. Morte da filha. Arbitramento em valor adequado para compor o prejuízo moral experimentado. Pretensão recursal de redução rejeitada. Recurso provido em parte, apenas para julgar procedente a lide secundária, nos termos do voto proferido pelo relator sorteado.

Peço licença ao eminente relator

para dissentir parcialmente de seu voto, por considerar que o valor arbitrado na sentença para a indenização por danos morais é adequado para compor o prejuízo moral experimentado pelos autores, porquanto em harmonia com os contornos dos danos e a posição econômica das partes, motivo pelo qual não comporta a redução pleiteada pela apelante.

Diante do exposto, pelo meu



voto, também dou parcial provimento ao recurso, porém, apenas para julgar procedente a lide secundária.

CESAR LACERDARelator Designado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO N.º 20.797

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 317/326, integrada pelo acolhimento (fls. 354) dos embargos de declaração opostos pela seguradora denunciada (fls. 329/330v.), julgou-se procedente a ação de indenização por danos morais proposta por DAMIÃO VIEIRA PINHO e LOURDES DOS SANTOS PINHO contra SABIÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para condenar a ré ao pagamento em prol dos autores da importância de R\$ 124.400,00, com correção monetária acrescida de juros compostos e moratórios desde o arbitramento, e honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, e em relação à litisdenunciação, condenar a denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apela tempestivamente a ré (fls. 332/348), postulando, à guisa de preliminar, pelo reconhecimento da conexão. No mérito, expõe não existir conduta culposa por negligência ou imprudência, inferindo-se ausente o fato lesivo voluntário, eis que o acidente ocorreu por circunstâncias inevitáveis e alheias à vontade da ré.

No que tange à litisdenunciação, alude que a cobertura securitária por danos morais está abrangida pela indenização por danos pessoais, comportando procedência a denunciação da lide.

E com relação a indenização por danos morais, explicita que a regra da indenização extrapatrimonial pela perda do ente querido não se estende indiscriminadamente a qualquer fato, sendo necessária a demonstração do constrangimento ao estado psíquico do ofendido. Por derradeiro, assinala que a fixação exorbitante comporta redução a um patamar equânime, bem assim a fixação dos honorários advocatícios.

Posta a discussão nestes termos, ouso, respeitosamente, divergir da douta maioria.

Com efeito, observa-se que, ao ensejo do princípio da eventualidade, a contestação da ré não alegou o instituto da conexão (fls. 66/89), descabendo, em recurso de apelação, pretender fazê-lo, por força do instituto da preclusão.



No tocante ao suporte fático ensejador da indenização por danos morais, ele não se demonstra nem se comprova; afere-se segundo o senso comum do homem médio, entendimento descortinado pela culpa do condutor de veículo automotor que, dirigindo em rodovia na contramão, colidiu com o veículo onde um dos passageiros era a filha dos autores (fls. 15/17 e fls. 34/37).

Resulta, por si mesmo, da ação ou omissão culposa *in re ipsa*, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade, sobremodo a angústia dos pais pela perda do ente querido, vítima fatal de um trágico acidente de veículos (fls. 21/22).

Todavia, a quantificação na importância de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) merece acurada reflexão, pois sopesando a extensão da lesão (sofrimento dos pais pelo óbito do filha vítima de acidente de veículos), o perfil sócio-econômico dos litigantes, (autores aposentados beneficiários da assistência judiciária - sociedade limitada ré cujo objeto social envolve atividade ligada à construção civil e afins, locação ou venda de imóveis, locação de bens imóveis e transporte municipal de cargas —fls. 93), tem-se, por critério equitativo, que a indenização por danos morais reclama redução para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo a cumprir com melhor parcimônia, tanto a advertência inibidora a refletir expressivamente no patrimônio da lesante, como relevante compensação circunscrita aos elementos evidenciados pela análise do caso concreto, destinada mitigar ofensa ao bem jurídico imaterial personalidade do lesados, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa.

No que tange à denunciação da lide, referida ação incidental merece procedência.



Com efeito, se o certificado de seguro estabelece cobertura de danos corporais a terceiro (fls. 99), uma vez não particularizada a indenização por danos morais, nem expressamente excluída na correspondente apólice, infere-se legítimo o reembolso ao segurado das quantias desembolsadas, inclusive aquelas a título de indenização por danos morais, porquanto espécie do gênero danos corporais, observado o limite da respectiva apólice (fls. 153 — item coberturas).

Nesse sentido já se pronunciou o STJ, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 935.821 — MG, registrado com nº 2007/0099753-8, sob relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior:

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃOMANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.
 - II. Agravo regimental improvido."

Apenas a fim de estancar maiores controvérsias acerca do tema, remete-se à leitura dos seguintes julgados, todos ecoando tal posicionamento: AgRg no Al nº 1.042.450-SC, REsp nº 293.934/RJ, AgRg no Al nº 935.821-MG, REsp nº 293.934/RJ.



Diante do exposto, renovando-se vênia à Turma Julgadora, pelo meu voto, dar-se-ia parcial provimento ao recurso, para reduzir a condenação por danos morais em R\$ 80.000,00 (setenta mil reais), sem alteração dos encargos sucumbenciais relacionados à ação principal, haja vista o enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para julgar procedente a denunciação da lide, compelindo a seguradora denunciada a restituir à segurada denunciante o montante indenizatório atrelado aos danos morais, nos limites adstritos à indenização por danos pessoais previstos na apólice, arcando a vencida que resistiu ao requerimento da denunciação, com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação advinda da lide secundária.

Júlio Vidal Relator



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CESAR LACERDA	33A87D
4	7	Declarações de Votos	JULIO DOS SANTOS VIDAL JUNIOR	33A8FB

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0001752-54.2009.8.26.0434 e o código de confirmação da tabela acima.